

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ**

Republicanoss10

PROJETO DE LEI Nº 4663 /CMPVH-2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**Protocolo
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária**
Data: 20.05.2024
Hora: 11H25MIN

“Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

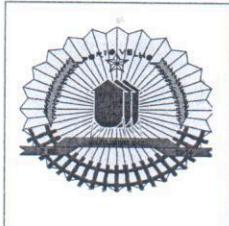
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam os empregadores obrigados a realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º Definem-se como adaptação razoável aquelas modificações e ajustes necessários que não tragam ônus desproporcional e indevido, realizadas com o objetivo de garantir que a pessoa com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento possa exercer ou gozar todos os direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas.

§ 2º Esta obrigatoriedade irá ser aplicada em todas as empresas que possuem cotas de contratação de pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente.

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.
e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ



Art. 2º A aplicação de adaptações razoáveis deverá ser feita em conjunto com as pessoas com deficiência afetadas, levando em conta suas particularidades e as circunstâncias específicas do trabalho realizado.

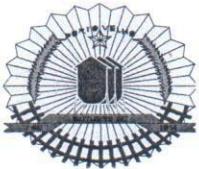
Art. 3º São consideradas adaptações razoáveis no ambiente de trabalho:

- I – modificações na iluminação do local;
- II – equipamentos para diminuição do ruído;
- III – possibilidade de trabalho remoto;
- IV – uso de tecnologia assistiva; e
- V – possibilidade de trazer a própria alimentação ou qualquer outra que seja pactuada entre as partes.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.
e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ**

Republicanos 10

JUSTIFICATIVA

As condições inadequadas de acessibilidade no ambiente de trabalho, a falta da provisão de tecnologia assistiva ou a recusa de adaptações razoáveis na organização do trabalho têm como plano de fundo a discriminação e são fatores de desgaste, fracasso e de abandono do trabalho pelas pessoas com deficiência.

Sendo assim, considerando o art. 23, inciso II da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Portanto, este projeto de lei tem como objetivo a adaptação razoável no ambiente de trabalho a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Sendo assim, somente será aplicada a cada caso, de forma individual e particular para atender à necessidade de determinada pessoa, segundo a natureza de sua deficiência.

Por todo o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.
e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



PARECER JURÍDICO

1 – DO ASPECTO FORMAL

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar municipal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO).

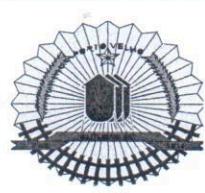
A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal (*ex vi* artigo 65, § 1º, I e ss. da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

2 – DO ASPECTO MATERIAL

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.
 e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ



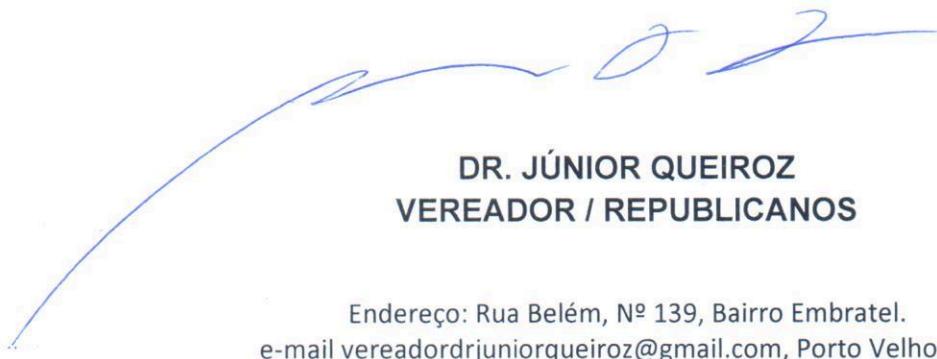
Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

3 – DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedural próprio à espécie.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2024.


DR. JÚNIOR QUEIROZ
VEREADOR / REPUBLICANOS

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.
e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



Assinado por **Militino Feder Júnior (dr. Júnior Queiroz)** - Vereador - Em: 20/05/2024, 11:08:20